SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765243 - SP (2020/0249016-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ORTIGOSA
ADVOGADOS	:	JOSE QUARTUCCI - SP020563
		PAULO PESTANA FELIPPE - SP077515
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	REGINALDO DE MATTOS - SP093172

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo posicionamento se firmou no sentido de que " *nos casos de penhora 'on-line' o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora*" (**AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA39001023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/10/2023 19:39:55
Código de Controle do Documento: e6515cbb-e14b-42ff-9fe5-30f3626e15f4

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA39001023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 31/10/2023 19:39:55
Código de Controle do Documento: e6515cbb-e14b-42ff-9fe5-30f3626e15f4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1765243 - SP (2020/0249016-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ORTIGOSA
ADVOGADOS	:	JOSE QUARTUCCI - SP020563
		PAULO PESTANA FELIPPE - SP077515
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	REGINALDO DE MATTOS - SP093172

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENHORA *ON-LINE*. BACENJUD. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES. TERMO INICIAL.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo posicionamento se firmou no sentido de que " *nos casos de penhora 'on-line' o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora*" (**AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Antônio Ortigosa** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*nos casos de penhora on-line o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora*" (**AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019).

Inconformada, a parte agravante sustenta que, "*ainda que dispensável a*

Documento eletrônico VDA38831456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2023 20:02:20
Código de Controle do Documento: 3f2398ac-294d-4498-8200-3032118f2d23

lavratura de termo, a penhora 'in casu' somente se aperfeiçoa com a expressa determinação da conversão dos valores bloqueados e o seu depósito em conta judicial". Em arremate, argumenta que "*o prazo para embargos do devedor, portanto, somente terá início após a conversão dos valores bloqueados em penhora, com a expressa intimação dele, na forma dos arts. 12 e 16, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)*" (fl. 296).

O recurso não foi impugnado, conforme certidão de fls. 305 e 306.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A decisão de primeiro grau, impugnada via agravo de instrumento perante a Corte de origem, julgou desnecessária nova intimação do executado para apresentar impugnação, nestes termos (fl. 51):

> *Cumpre informar que. após o executado ter sido devidamente intimado (fls. 167) do bloqueio de valores, a fim de que comprovasse as hipóteses dos incisos do §.3° do referido artigo e apresentando impugnação às fls. 169/171, a manifestação foi rejeitada às fls. 198/200, convertendo-se, desta forma, a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.*
> *Além disso, é correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacenjud como apto a atender a formalidade mínima necessária, tendo em vista que os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancenjud). notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da penhora, sendo desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir corno documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.*

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 167):

> *Assim, o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal se inicia a partir da ciência do executado da conversão do bloqueio efetivado via BacenJud em penhora. Isso ocorre na forma prevista no § 5º do art. 854 do CPC, com expressa dispensa legal da lavratura de termo ou auto.*

Diante disso, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo posicionamento se firmou no sentido de que "*nos casos de penhora 'on-line' o prazo para a oposição dos Embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, sendo desnecessária a lavratura de termo de penhora*" (**AgInt no REsp n. 1.822.142/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de

Documento eletrônico VDA38831456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2023 20:02:20
Código de Controle do Documento: 3f2398ac-294d-4498-8200-3032118f2d23

19/12/2019).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE PENHORA ON-LINE INICIA-SE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA O BLOQUEIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, nos casos de penhora on-line realizada via BACENJUD, o prazo para apresentação de impugnação do cumprimento de sentença inicia-se da intimação da decisão que determina o bloqueio, sendo, portanto, desnecessária nova intimação do ato referente à lavratura do termo de penhora.*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.097.666/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO NÃO EVIDENCIADA. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO DE PENHORA ON LINE. AUTO DE PENHORA. MANDADO DE INTIMAÇÃO QUE CONTÉM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DO EXECUTADO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 668/673 PREJUDICADO.*
> [...]
> *7. A lavratura de auto de penhora, formalidade que a Requerente reputa imprescindível para a validade do ato, é desnecessária na penhora eletrônica de numerário existente em conta-corrente, haja vista, em regra, a ausência de bem que deva ser descrito ou avaliado por Oficial de Justiça, a atuação direta do Magistrado, a juntada aos autos de extrato dos atos praticados por meio eletrônico e a posterior intimação da parte. Essas medidas, por capazes de assegurar plenamente, em seu conjunto, o exercício do contraditório, tornam despicienda a lavratura do auto de penhora, típico da avaliação realizada por Oficial de Justiça, que por meio dele relatará suas atividades ao Juízo. Precedentes: REsp. 1.195.976/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.3.2014; REsp. 1.220.410/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30.6.2015.*
> *8. A disciplina dos arts. 664 e 665 do CPC, que a Requerente aponta como paradigma nas razões do Apelo Nobre, refere-se à penhora em que se tem apreensão e depósito de bens, circunstâncias estranhas à penhora on line, modalidade instituída muito depois da edição original do Código de Ritos e que não se rege especificamente por esses dispositivos.*
> *9. Medida Cautelar da LIO FRUIT S/A julgada improcedente, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida. Agravo Regimental de fls. 668/673 prejudicado.*
> (**MC n. 25.011/PE**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 17/8/2016.)

Documento eletrônico VDA38831456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2023 20:02:20
Código de Controle do Documento: 3f2398ac-294d-4498-8200-3032118f2d23

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA38831456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/10/2023 20:02:20
Código de Controle do Documento: 3f2398ac-294d-4498-8200-3032118f2d23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.765.243 / SP

Número Registro: 2020/0249016-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003166-49.2000.8.26.0581 21290083520198260000 3166/2000 31662000 31664920008260581 5006/2000 50062000 581.01.2000.003166 581012000003166 95/2000 952000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ORTIGOSA
ADVOGADOS	:	JOSE QUARTUCCI - SP020563
		PAULO PESTANA FELIPPE - SP077515
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	REGINALDO DE MATTOS - SP093172

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ORTIGOSA
ADVOGADOS	:	JOSE QUARTUCCI - SP020563
		PAULO PESTANA FELIPPE - SP077515
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	REGINALDO DE MATTOS - SP093172

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38981511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:12:00
Código de Controle do Documento: 632683ce-1d5d-4a86-a46a-e29e985d1f59

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38981511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:12:00
Código de Controle do Documento: 632683ce-1d5d-4a86-a46a-e29e985d1f59